



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2064549-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é peticionário JEFERSON DOS SANTOS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram parcialmente a revisão criminal em favor de Jeferson dos Santos Ferreira, RG: 33.672.691, CPF: 385.104.718-43, nascido em 29/04/1980, natural de Guarujá - SP, filho de COSME GOMES FERREIRA e NICELIA DOS SANTOS, de molde a manter sua condenação pelo caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, contudo, reduzir as penas para cinco anos de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, cada unidade fixada no seu patamar mínimo, rejeitados o privilégio, o abrandamento do regime e a conversão em restritivas de direito.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.231

Revisão Criminal n. 2064549-15.2025.8.26.0000

Jeferson dos Santos Ferreira (pai Cosme e mãe Nicélia)

Autos originários de Guarujá 3ª Vara Criminal

Apelação n. 1518069-55.2019.8.26.0223

Revisão Criminal. Erro na certidão juntada nos autos originários. Novas certidões oficiais excluindo antecedentes. Correção da dosimetria para deferimento do privilégio. Deferimento parcial.

Revisão Criminal em favor de Jeferson dos Santos Ferreira (filho de Cosme e Nicélia) para noticiar erro no julgamento dos autos originários da 3ª Vara Criminal da comarca do Guarujá, porque, com base em certidão de antecedentes, afirmou-se ter maus antecedentes e ser reincidente, o que está errado, como assim ele fez prova com as juntadas de novas certidões, caso, pois, de anular a condenação ou, alternativamente, redimensionar a dosimetria para abrandar as penas.

Processado sem liminar, ao cabo da instrução a Procuradoria de Justiça é pelo indeferimento (fls. 65/66), confira-se o excerto abaixo dali extraído (*verbis*):

"(...) À instância revisional não cabe reapreciar tudo que já foi feito e analisado no processo de conhecimento, uma vez

que pedido revisional não corresponde a uma segunda apelação. Na revisão acontece uma inversão do onus probandi, devendo o revisionando provar a sua inocência e/ou a procedência de seus pleitos, não deixando dúvidas a respeito (...)".

É o resumo do necessário, passo a votar.

Consta que o peticionário foi condenado nos autos originários de n. 1518069-55.2019.8.26.0223 por crime de tráfico de entorpecentes (*caput* do art. 33 da Lei 11.343/2006) a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 728 dias multa.

A denúncia de fls. 56/59 dos autos principais relatou que o peticionário foi flagrado mantendo e guardando consigo um tijolo de cocaína contendo cerca de 979,4 gramas, além de caderneta com anotações referentes à contabilidade do crime, balança pequena, fita adesiva e microtubos vazios.

Como já explicado, a ele, em primeira instância, foram impostas as penas de 5 anos de reclusão (fls. 202/215), mas, por conta das certidões de antecedentes acostadas naqueles autos, interposto recurso pelo *Parquet*, teve agravada a sua situação prisional com somatória de mais 1/6 por conta das quantidades na primeira fase, além de outro mais um quarto em decorrência da reincidência, tomando como paradigma a respeito disso os autos de n. 0009003-72.2013.8.26.0050, o que além de fazer subir a pena corporal para 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 728 dias multa, obstou o privilégio e justificou a adoção do regime fechado, mais a recusa das penas restritivas de

direitos.

Aqui a *vexata quaestio* diz com um erro nas certidões de antecedentes juntadas aos autos de n. 1518069-55.2019.8.26.0223, vide suas fls. 68/82, que, pese dizerem respeito a um certo Jeferson dos Santos Ferreira, traziam sobre o mesmo dados díspares, divorciados das novas certidões juntadas nos autos da revisão criminal e da qualificação relativa ao increpado feita pelo Estado, confira-se a fls. 16/17 e 59/60.

Aqui estamos tratando deste acusado: JEFERSON DOS SANTOS FERREIRA, RG: 33.672.691, CPF: 385.104.718-43, nascido em 29/04/1980, natural de Guarujá - SP, filho de COSME GOMES FERREIRA e NICELIA DOS SANTOS. Mesma identificação encontrável na abertura dos autos de n. 1518069-55.2019.8.26.0223, da 3ª Vara Criminal da comarca do Guarujá, leia-se a fls. 4 e 48 daquele processo.

As certidões de fls. 68/82 dos autos originários reportaram vários processos diferentes, a maior parte deles contendo condenações criminais, com increpados sequer identificados quando consultados via plataforma SAJ (por ex., autos de ns. 000825-34.2005.8.26.0562; 0000054-64.2008.8.26.0059; 00055596-30.2010.8.26.0224 e 0001472-27.2013.8.26.0278). Outros referindo o mesmo nome, Jeferson dos Santos Ferreiras, porém, com ancestralidade absolutamente estranha ao ora acusado (autos de ns. 0062332-72.2008.8.26.0050; 0085788-80.2010.8.26.0050, com menção aos genitores Benedito David Ferreira e Maria José dos Santos Ferreira, sem correspondência à qualificação deste acusado). E, por fim, outros mais com acusados absolutamente diversos e sem indicação nos dados daqueles feitos da pessoa deste acusado (0009003-72.2013.8.26.0050; 0016897-36.2012.8.26.0050; 0062765-71.2011.8.26.0050 e

001472-27.2013.8.26.0278).

Essa incongruência de dados há de ser retificada nesta via revisional.

Torno a constar que pessoalmente bati aquelas certidões com o ícone *consulta de processos de primeiro grau da plataforma SAJ*, razão pela qual nos pareceu devam prevalecer os dados da nova certidão de fls. 16/17, juntada nesta revisional, que simplesmente não exhibe nenhum outro processo contra Jeferson (filho de Cosme e dona Nicélia), a não ser aquele originário, sobre o qual pende o pedido aqui deduzido (apelação n. 1518069-55.2019.8.26.0223).

A defesa ainda trouxe outra certidão, que é encontrável a fls. 59/60, aquela relativa ao processo invocado no aresto condenatório originário para afirmar a reincidência do ora peticionário: a partir dos autos de n. 0009003-72.2013.8.26.0050, que realmente contém condenação pretérita de um certo Jeferson dos Santos Ferreira, contudo, pessoa diversa desta em julgamento, porque os pais daquele outro condenado são Gerson (e não Cosme) e Maria Cristina (e não dona Nicélia).

Vale dizer, em conclusão, que as certidões que fundamentaram o agravamento da pena no julgamento do recurso de apelação n. 1518069-55.2019.8.26.0223, da 3ª Vara Criminal do Guarujá, estavam correlacionadas a outras pessoas, quando muito homônimos, não tendo, o titular da ação penal, derrubado as provas coligidas pelo peticionário no sentido de sua primariedade.

Daí, porque, é caso de deferir a revisional, porém, em parte.

O autor não tem razão em pretender anular aquele julgamento, pois, em relação à materialidade e autoria, todo o coligido ficou intocado, lembrando que nada de novo a propósito daqueles itens foi juntado e, consoante pacífica jurisprudência, “(...) o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica” (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

Não se há reexaminar o conjunto probatório que condenou o peticionário, possível a correção da dosimetria para superar o equívoco em adotar certidões com dados de outras pessoas, desvinculadas ao peticionário.

Repito que nem os autos invocados no venerando acórdão de fls. 308/321 dos autos originários para afirmar a recidiva dizem respeito a Jeferson, senão que a outra pessoa, porque não conferem os seus dados com a qualificação do condenado pela certidão de fls. 59/60 deste processo.

É, portanto, hipótese de refazer o capítulo da dosimetria.

Se restabelece na primeira fase o mínimo legal, pese a quantidade de quase um quilo de cocaína, porquanto na ocasião do julgamento da apelação foi adotado o critério do art. 42 da Lei 11.343/2006. O item *quantidade*, aliás, bem representativa, para não dar azo ao defeso *bis in idem*, proclamado como proibido o seu duplo emprego pelo col. STF (no ARE n. 666334 Repercussão Geral), será obstativo em relação ao redutor do § 4º do art. 33, e também, pela incontroversa vinculação do increpado com fornecedores profissionais, que nele tinham fidúcia, a

ponto de repassar-lhe a posse de um tijolo de cocaína, o réu não escapou do regime inicial fechado, além de ver indeferida a conversão em restritivas de direito.

O resultado está em absoluta consonância com precedentes do STJ, transcrevendo este aí de baixo para confirmar a tese (*verbis*):

"A Terceira Seção do eg. STJ, no julgamento do Eresp 1887511 SP, rel. o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (em 9/6/2021), fixou as seguintes diretrizes para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: 1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; 2 - sua utilização supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, somente pode ocorrer quando esse vetor [estiver] conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa; 3 - podem ser utilizadas para modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quaisquer circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas na primeira etapa, para fixação da pena-base".

Meu voto, pois, **defere parcialmente a revisão criminal** em

favor de Jeferson dos Santos Ferreira, RG: 33.672.691, CPF: 385.104.718-43, nascido em 29/04/1980, natural de Guarujá - SP, filho de COSME GOMES FERREIRA e NICELIA DOS SANTOS, de molde a manter sua condenação pelo *caput* do art. 33 da Lei 11.343/2006, contudo, reduzir as penas para cinco anos de reclusão, a começar no regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, cada unidade fixada no seu patamar mínimo, rejeitados o privilégio, o abrandamento do regime e a conversão em restritivas de direito.

Comunique-se, quando oportunamente estiver findo o julgamento colegiado, para o MM Juízo incumbido da execução de sua pena para promover as devidas ratificações.

ROBERTO SOLIMENE

relator